

5 — A DGP poderá efectuar vistorias nos diversos locais de desembarque, verificando as condições das algas apanhadas e colhendo amostras para análise subsequente.

6 — A apanha de algas agarófitas (*Gelidium sesquipedale*) deve ser efectuada sem lesão do sistema rizoidal de fixação e do substrato rochoso.

7 — As condições de segurança e de operação das embarcações, assim como dos apanhadores/mergulhadores, deverão satisfazer os requisitos da legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 48 008, de 27 de Outubro de 1967.

Ministério do Mar, 10 de Abril de 1992. — Pelo Ministro do Mar, *João Casimiro Marçal Alves*, Secretário de Estado das Pescas.

Anexo a que se refere o n.º 1

Zonas de apanha	Embarcações	Mergulhadores semiautónomos (narguilles)	Mergulhadores autónomos (garrafas)
1) De Caminha até à Estela	2	10	2
2) Da Estela até ao norte do rio Mondego	2	10	2
3) Do sul do rio Mondego ao norte da foz do Arelho . . .	18	90	5
4) Do sul da foz do Arelho até ao norte do cabo da Roca	19	74	5
5) Do sul do cabo da Roca até ao norte do cabo de Sines . . .	12	57	2
6) Do sul do cabo de Sines até à foz do rio Guadiana . . .	12	48	4

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/92/M

Fixação do valor do metro quadrado padrão de construção civil para o ano de 1992

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de Junho, dispõe no sentido de o Governo Regional fixar anualmente, por decreto regulamentar regional e na sequência de proposta de uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado padrão de construção civil.

Considerando que a proposta desta comissão foi já presente ao Governo Regional, tendo sido tida por adequada:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *d*) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 64 000\$, para valer no ano de 1992, o valor do metro quadrado padrão de construção civil.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 26 de Março de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 20 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado*.